

SUBSTITUTIVO AO PROJETO-DE-LEI Nº 33/79

sessão de
20-8-79
Juniores

Dispõe sobre o Serviço de
Táxi no Município

aprovado por
unanimidade
em 1ª discussão
3-9-79
Juniores

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA APROVA:

ARTIGO 1º - A critério do Prefeito, mediante requerimento, é facultado ao motorista regularmente inscrito, em ponto de estacionamento, transferir, a título precário, a inscrição a terceiros, mediante pagamento de taxa nunca inferior a 4 (quatro) Valores de Referência.

§ 1º - É vedado ao cedente referido no caput deste artigo, retornar a quaisquer dos pontos existentes ou que venham a existir, para exploração do serviço de táxi, dentro do território do Município, no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Ao cedente, após 5 (cinco) anos da data da transferência do ponto, será permitido retornar a qualquer dos pontos existentes, mediante transferência que lhe faça outro motorista que seja permissionário há mais de 2 (dois) anos.

ARTIGO 2º - Em caso de doença comprovada, ou morte do ocupante do ponto de estacionamento, será permitida a contratação de empregado pelo permissionário doente, ou a transferência do ponto por parte da viúva.

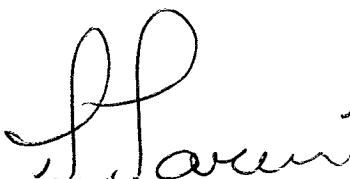
ARTIGO 3º - O permissionário de ponto de táxi é obrigado a cumprir o horário mínimo de 8 (oito) horas de trabalho diário, ficando à disposição do público.

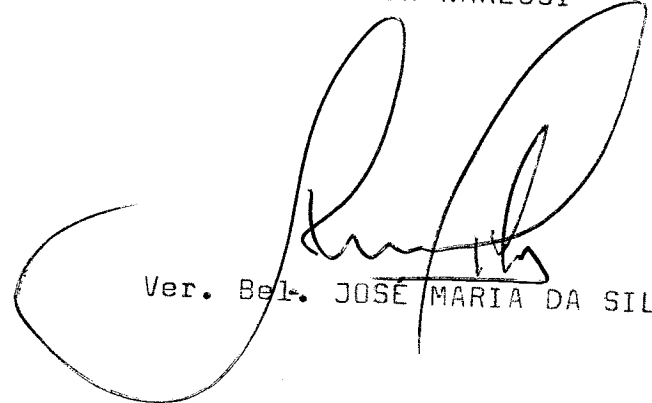
ARTIGO 4º - Os carros que trabalharão no Serviço de Táxi do município, não poderão ter mais de 8 (oito) anos de fabricação.

aprovado por
unanimidade

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

-Plenário da Câmara Municipal, 20/agosto/79


Ver. NELSON NARESSI


Ver. Bel. JOSE MARIA DA SILVA

sessão de
25-6-79
Guimarães

Adiado por
1 sessão
EG Guimarães
13-8-79

PROJETO DE LEI Nº **33** /79

14
Adiado em virtude
de apresentação de
substitutivo.
EG Guimarães
20-8-79

Dispõe sobre o Serviço de Táxis,
no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA APROVA:

ARTIGO 1º - O número de veículos a serem lotados nos pontos de carros de aluguel, no Município de Pindamonhangaba, será determinado pelo Senhor Prefeito Municipal.

ARTIGO 2º - O Prefeito, mediante Portaria, fixará para cada ponto de estacionamento o respectivo número de ordem, denominação, a situação, a área utilizável e a quantidade máxima de veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido, diminuído ou ampliado.

ARTIGO 3º - Não será concedida licença para mais de um veículo do mesmo proprietário, respeitada a situação atual de licenças concedidas.

ARTIGO 4º - A critério do Prefeito, mediante requerimento, é facultado ao motorista regularmente inscrito, em ponto de estacionamento, transferir, a título precário, a inscrição a terceiros, mediante pagamento de taxa, nunca inferior a 4 (quatro) Valor de Referência.

§ 1º - É vedado, ao cedente referido ao caput deste artigo, retornar a quaisquer dos pontos existentes ou que venham a existir, para exploração do serviço de táxi, dentro do território deste Município, no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Ao cedente, referido ao caput deste artigo, somente será permitido, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, retornar a qualquer dos pontos existentes mediante transferência que lhe faça outro motorista que seja permissionário há mais de 2 (dois) anos.

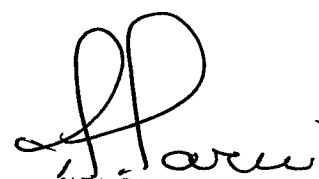
ARTIGO 5º - Ao motorista, regularmente inscrito em ponto de Estacionamento, quando aposentado, será permitido continuar a prestar serviço no mesmo ponto.

§ 1º - Em caso de doença comprovada, ou caso de - morte do ocupante do ponto de estacionamento, será permitida a colocação de empregados ou a transferência do ponto, por parte da - viúva ou do parente mais direto.

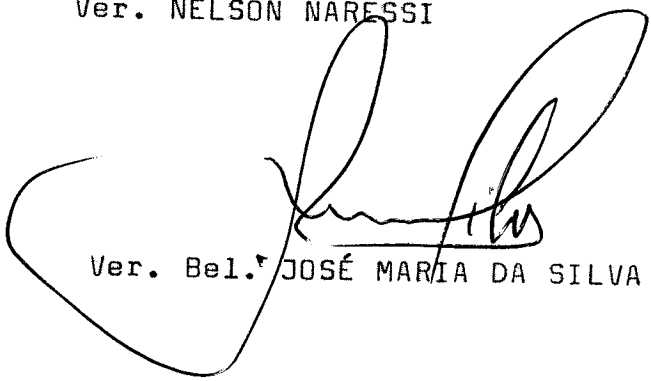
ARTIGO 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições
em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, 25/jun/79



Ver. NELSON NARESSI



Ver. Bel. JOSÉ MARIA DA SILVA

JUSTIFICATIVA

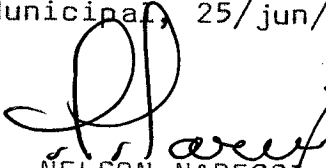
-A cidade de Pindamonhangaba atravessa uma fase de desenvolvimento intenso, face ao grande parque industrial que aqui está se implantando.

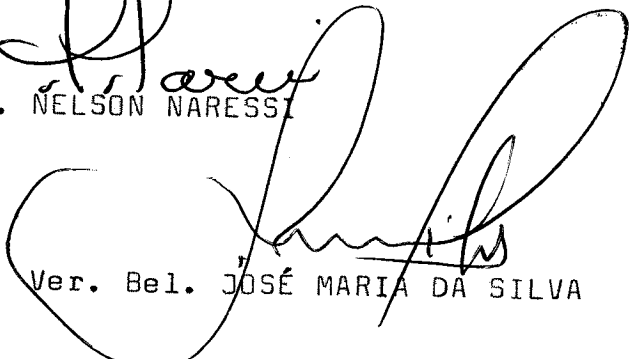
-Com esse desenvolvimento, há a necessidade de que tudo cresça obedecendo a um planejamento perfeito, obedecendo a determinadas normas em todos os sentidos e em todos os setores.

-E, é analisando de que tudo o que não possui normas determinadas, normas que regulamentam o funcionamento de determinados setores da vida pública, devem ser regulamentados através de Lei, para um melhor desenvolvimento dos trabalhos, para um controle, de que nós estamos apresentando aos ilustres senhores vereadores, o presente projeto de lei, que dispõe sobre o Serviço de Táxi no Município.

-O presente Projeto de Lei, além de vir a preencher uma lacuna existente, pois a nossa cidade é uma das poucas que não possuem uma Lei regulamentando o Serviço de Táxi, visa também oferecer uma maior segurança, um maior amparo aos motoristas de táxi.

Plenário da Câmara Municipal, 25/jun/79


Ver. NELSON NARESSI


Ver. Bel. JOSÉ MARIA DA SILVA